



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PROCESSO: 4917/2022

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

ASSUNTO: parecer em projeto de lei

1- Relatório

O Presidente desta casa de leis encaminhou para análise projeto de lei que dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal, por meio eletrônico no sítio da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores, com periodicidade mensal.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei em análise

De início, é importante lembrar que a Lei nº 3586 de 2014 já prevê a obrigatoriedade da publicação da lista de espera de vagas nas creches municipais.

Contudo, a lei existente menciona a necessidade de publicação semestral no jornal oficial do Município.

Portanto, o texto do projeto de lei em análise é diferente da lei em vigor, podendo com ela coexistir.

Acerca da compatibilidade com a Constituição da República e com a Constituição paulista, não se pode afirmar que o presente projeto de lei possua inconstitucionalidade material (orgânica) com relação ao ente, uma vez que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Constituição da República outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Em relação à iniciativa parlamentar para o projeto de lei, foi possível localizar recente julgado do Tribunal de Justiça¹ que enfrentou a questão da constitucionalidade de legislação municipal que versava sobre a divulgação das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos.

Neste julgamento, o que o Tribunal de Justiça decidiu pode ser assim resumido:

1) Quanto ao alegado vício de iniciativa, anoto que, ao tratar da publicação, no endereço eletrônico da Prefeitura, da lista de pacientes que aguardam a realização de procedimentos médicos junto às unidades de saúde do Município, a mencionada lei não invade competência privativa do Chefe do Executivo, dado que a saúde é matéria de interesse comum.

2) Por outro lado, no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes e à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado. Vale dizer, embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições.

Portanto, aplicando-se a atual jurisprudência ao projeto de lei em apreço, tem-se que os artigos 1º, 2º e 3º são constitucionais, enquanto os demais podem ter sua constitucionalidade questionada, pois acabam por determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.

¹ ADI nº 2174601-19.2021.8.26.0000



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8T41E7EVSYBBCH2C>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8T41-E7EV-SYBB-CH2C

